

## APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E A DIGNIDADE DO IDOSO: REPERCUSSÕES E ALTERNATIVAS PARA A SUA HARMONIZAÇÃO

*Marlos Oliveira Magalhães Porto*

Bacharel em Direito pela UPE

Pós-graduando em Administração Pública e Direito Legislativo pela UPE

Técnico Judiciário da Subseção Judiciária de Arcoverde/JFPE

**RESUMO:** Este artigo centra-se na análise crítica da aposentadoria compulsória dos servidores públicos à luz da teoria dos Direitos Humanos. O objetivo é identificar em que medida ela fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A partir de pesquisa bibliográfica e do uso do método dialético, foi observado que o direito ao trabalho do idoso insere-se no âmbito desse princípio constitucional fundamental e que a aposentadoria compulsória pode ocasionar diversas repercussões negativas à saúde do idoso, com a supressão da sua vontade, quando forçado a se aposentar. Assim, formulam-se sugestões para sua harmonização com o princípio da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Idoso. Aposentadoria compulsória. Dignidade humana. Serviço público.

### INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 88/2015 ampliou o marco temporal da aposentadoria compulsória dos 70 para os 75 anos, havendo, sobre o tema, a posterior edição da Lei Complementar n.º 152/2015. Prevaleceu o entendimento de que, dos 70 aos 75 anos de idade, o indivíduo, não se enquadrando nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, ainda pode contribuir com o serviço público, desde que assim o deseje. Mas, e além dessa idade? Poderia o(a) servidor(a) público(a) idoso(a) maior de 75 anos, que se encontre em pleno gozo de sua capacidade física e intelectual, ainda contribuir com o serviço público?

Em caso afirmativo, esse indivíduo que, frise-se, estando apto, veja-se, contra sua vontade, privado do direito de exercer o seu trabalho, além de expe-

rimentar um desprazer, poderia estar sendo afrontado em sua dignidade pessoal? Para travar essa discussão, em bases jurídicas, é necessário analisar o tema à luz da teoria dos Direitos Humanos e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto sob uma ótica especial: a dignidade da pessoa idosa, cuja proteção ganhou maior relevância após o advento do Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003.

Atentando-se para a distinção entre princípios e regras no tocante à sua força normativa e diante da possibilidade da existência de normas constitucionais inconstitucionais, busca-se entender, no contexto normativo atual (que ressalta a importância do trabalho socialmente útil para uma vida efetivamente digna), se e como a aposentadoria compulsória, pode trazer consequências para a saúde física e mental do idoso, bem como para sua inserção e valorização social, e em que medida tais consequências podem interferir no seu bem-estar e em sua qualidade de vida.

Ressalte-se que não se pretende neste estudo fazer uma discussão ampla da aposentadoria em suas múltiplas formas; a aposentadoria compulsória é um instituto que existe apenas no âmbito do serviço público, não se aplica a celetistas nem tem como foco servidores públicos que trabalhem em atividades de risco (perigosas, penosas ou insalubres), pois estes, em razão de suas atividades, aposentam-se em geral mais cedo, devido à contagem especial do seu tempo de contribuição – nem se poderia advogar que a legislação fosse modificada para descambar em um outro extremo, que seria a proibição de o indivíduo, voluntariamente, se aposentar.

Assim, a problemática de pesquisa que norteia este estudo centra-se em questionar: em que medida a aposentadoria compulsória fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa idosa? De forma secundária, indaga-se: o direito ao trabalho do idoso encontra-se inserido na dignidade da pessoa humana? Além disso, quais os danos que a aposentadoria compulsória pode provocar ao idoso? Por fim, há possibilidade de harmonização da aposentadoria compulsória com o princípio da dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral deste artigo, portanto, é identificar em que medida a aposentadoria compulsória fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa idosa. Como objetivos específicos, almeja-se: verificar como o direito ao trabalho do idoso encontra-se inserido no âmbito da dignidade da pessoa humana; compreender de que forma a aposentadoria compulsória pode interferir no bem-estar e na qualidade de vida do idoso, e ponderar acerca da harmonização da aposentadoria compulsória com o princípio da dignidade da pessoa humana.

À guisa de justificativa para a pesquisa que culminou neste artigo,

foram inicialmente situações hipotéticas envolvendo o instituto da aposentadoria compulsória, a eventualmente afastar bons profissionais do serviço público em razão meramente do atingimento de uma idade limite, que me fizeram, há anos questionar não apenas a necessidade, mas também a justiça desse tipo de aposentadoria.

Pude vislumbrar, ainda, uma falta de atenção dos estudiosos do Direito Constitucional e mesmo de Direitos Humanos para o tema, no nosso entender bastante relevante para ser praticamente despercebido. Além disso, não se consegue observar com facilidade uma justificativa válida ou um fundamento de equidade para a existência da aposentadoria compulsória. Costumam, apenas, ser apresentadas razões práticas para a existência desse tipo de aposentadoria, as quais poderiam ser atendidas por medidas diversas, que não obstassem o direito do servidor público idoso ao trabalho.

Ressalte-se também que, em um sistema jurídico que instituiu a primazia dos direitos humanos ao alçar a dignidade humana ao patamar de fundamento da própria República, questionar a constitucionalidade de normas possivelmente atentatórias a direitos fundamentais é tarefa irrenunciável, sob o ponto de vista ético, do intérprete comprometido com os elevados fins sociais a que se propõe a própria República Federativa do Brasil.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método dialético como base para a abordagem de conceitos e para as discussões teóricas suscitadas em todas as partes deste artigo. Os aspectos essenciais do presente trabalho encontraram respaldo nas quatro leis da mudança dialética (mudanças dialética e qualitativa, ação recíproca e luta dos contrários), como unificadas por Lakatos (2010). A abordagem utilizada foi do tipo qualitativa, a fim de tornar possível a apreensão de aspectos relativos aos idosos decorrentes da sua condição específica de sujeitos, visto que o homem não é um objeto exclusivamente natural (SEVERINO, 2010).

A técnica de pesquisa de documentação (bibliográfica) foi a principal técnica de pesquisa utilizada, enquanto procedimento operacional (SEVERINO, 2010), buscando-se, como preconizado por Marconi e Lakatos (2010), entrar em contato direto com tudo que foi escrito ou filmado sobre o assunto, atentando-se também para o caráter descritivo da pesquisa, a partir da análise de livros e artigos relacionados ao tema. Por fim, a técnica de coleta de dados escolhida foi a revisão de literatura especializada relacionada com os objetivos geral e específicos deste artigo.

O presente trabalho divide-se em três partes. Inicialmente, faz-se uma análise, a partir do arcabouço normativo vigente no Brasil, do direito ao trabalho do idoso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, perquirindo-se os

antecedentes históricos e buscando contribuições da filosofia e principalmente da ciência jurídica. Passa-se então à segunda parte, em que se procura entender as repercussões da aposentadoria compulsória no bem-estar e na qualidade de vida do idoso, sendo de grande valia as contribuições de autores ligados às ciências da saúde.

A última parte, por sua vez, centra-se na análise da aposentadoria compulsória, buscando vislumbrar se a mesma pode ser considerada como consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e elencando possíveis formas de harmonização entre ambos.

## 1. O DIREITO AO TRABALHO DO IDOSO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito ao trabalho é considerado como um direito social, sendo elencado no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Uma indagação que se pode fazer, inicialmente, é se o direito ao trabalho corresponderia a um direito fundamental, a qual encontra resposta positiva para Sarlet (2008, p. 94-95), o qual tomamos como parâmetro:

Com efeito, também os assim denominados direitos sociais, econômicos e culturais [...] constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. [...] destacando-se ainda, a circunstância de que o direito ao trabalho (e a um trabalho em condições dignas!) constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana [...].

Cumprir registrar, contudo, que há divergências doutrinárias acerca dessa fundamentalidade dos direitos sociais (SARLET, 2008), as quais não serão, todavia, abordadas neste artigo.

Indagando-se sobre quais os sujeitos que poderiam ser titulares do direito ao trabalho, temos que, nos diversos diplomas legais que tratam do assunto, no ordenamento jurídico brasileiro, não se exclui nenhum segmento etário, salvo as crianças e, em certa medida, os adolescentes<sup>1</sup>. É que se considera que eles estão em uma fase de formação e de desenvolvimento, sendo desnecessária e mesmo inadequada a utilização de seu trabalho pela sociedade (ainda que em grau reduzido). Atente-se que, pelo nosso ordenamento jurídico, a criança, além da vedação ao trabalho, não possui sequer a capacidade civil, nem mesmo relativamente a certos atos, o que é reservado apenas aos adolescentes maiores de dezesseis anos<sup>2</sup>.

1 Vide Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990), art. 2º e art. 60.

2 Vide Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002), art. 3º e art. 4º, I.

Situação distinta é a do idoso. Não existe nenhuma norma que imponha a incapacidade civil ao idoso com base em algum critério etário. Para essa incapacidade ser reconhecida, é necessário, em qualquer idade, um processo judicial de interdição<sup>3</sup>. Com relação ao trabalho do idoso, além de a lei não excluir essa possibilidade (com base em critério etário), há inclusive norma legal prevendo explicitamente o direito do idoso ao trabalho. Esse direito é consagrado no Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003), que assim dispõe: “Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas” (BRASIL, 2003).

Medeiros Neto (2008, p. 211-212), em comentário sobre a norma acima referida, afirma que a garantia da proteção ao idoso “é um imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana”, do qual se extrai, como premissa, “a proibição absoluta pertinente a qualquer forma injusta de restrição aos direitos fundamentais da pessoa em razão do fator idade, abrangendo o direito ao trabalho e à profissionalização”.

Ora, o trabalho, sabe-se, pode ser exercido de várias formas, e ao longo do tempo há exemplos dramáticos de como o trabalho se transformou em uma forma de subjugação, exploração ou opressão do semelhante, desde as lutas entre as primeiras tribos humanas e a escravidão que delas resultava, passando pela servidão e pelas condições deploráveis de trabalho existentes nas décadas que se seguiram à Revolução Industrial. Acerca do surgimento da escravidão, como explica Sussekind (2002, p. 3, *apud* CASSAR, 2010, p. 12), “os perdedores tornavam-se prisioneiros e, como tais, eram mortos e comidos. Alguns passaram à condição de escravos para execução de serviços mais penosos”.

Assim sendo, frisa-se que não se está aqui generalizando para dizer que o idoso deve se submeter a um trabalho nocivo (seja perigoso, insalubre ou penoso) na sua velhice, posto que isso poderia levar a um agravamento de patologias crônicas de que já estivesse acometido, a uma debilitação maior de sua saúde, que já enfrenta um processo de desgaste ou degradação natural de certas funções orgânicas.

Não obstante, se exercido nas condições adequadas à capacidade física e intelectual, levando-se em consideração o trabalhador como um sujeito de direito e não como mero objeto, o trabalho é não apenas útil à sociedade, mas benéfico à qualidade de vida do trabalhador idoso (desde que este queira exercê-lo).

Em conformidade com a assertiva acima, temos a proposta de definição de qualidade de vida, feita por Paschoal, como base para construção de seu instrumento de avaliação da Qualidade de Vida na Velhice (PASCHOAL, 2006, p. 149): “Qualidade de Vida é a percepção de bem-estar de uma pessoa, que deriva de sua avaliação do quanto realizou daquilo que idealiza como importante para

3

Regulado pelos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015).

uma boa vida e de seu grau de satisfação com o que foi possível concretizar até aquele momento”.

Assim, se é da vontade do servidor público idoso permanecer em atividade, possibilitar essa permanência seria uma forma de lhe permitir realizar mais daquilo que idealiza como importante, com consequências benéficas à sua qualidade de vida, seja por evitar, pela ociosidade, a atrofia ou a diminuição da destreza (posto que, sabidamente, a prática leva ao aperfeiçoamento), seja pela ampliação do seu grau de satisfação com as realizações do seu próprio trabalho, que, mormente por se realizar no âmbito do serviço público, traz-lhe ainda a percepção de continuar contribuindo com a sociedade, mesmo ciente de que isso não irá impedir o seu processo de envelhecimento.

Além do acima demonstrado (que o direito ao trabalho para o indivíduo idoso se encontra consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e que o mesmo pode ser fator benéfico na promoção de sua qualidade de vida), importa considerar que há o princípio da dignidade da pessoa humana, tido como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em cuja definição, obviamente, está inserido o idoso.

A pessoa humana transcende a mera ideia da chamada “pessoa física” (em contraposição à “pessoa jurídica”). Tampouco se exaure na definição civilista que assim designa o ser humano após o nascimento com vida<sup>4</sup> (o nascituro, embora tenha o seu direito à vida protegido pelo ordenamento jurídico, ainda não é considerado juridicamente como pessoa). O conceito de pessoa humana foi forjado ao longo de séculos e Comparato (2006) aponta três pilares fundamentais nessa elaboração histórica: a filosofia grega, o cristianismo e a filosofia kantiana.

Por dignidade (do latim, *dignitatis*, derivado de *dignitas*), compreende-se a qualidade de digno, daquilo que deve ser respeitado, que possui um valor próprio que não pode ser desconsiderado, que há de ser reconhecido. A pessoa humana possui um valor próprio, e esse valor deve ser resguardado.

Deve-se ter em mente que este princípio é bastante amplo, sendo possível afirmar que os direitos fundamentais constituem “exigências e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2008, p. 88). Com efeito, Sarlet (2008) explicita várias conexões existentes entre o princípio da dignidade da pessoa humana e diversos direitos fundamentais, tais como a própria liberdade pessoal e seus desdobramentos, o direito geral de igualdade (princípio isonômico), a proteção da integridade física e psíquica da pessoa, os direitos sociais, econômicos e culturais e até mesmo o direito de propriedade.

Embora seja valor tutelado pelo ordenamento jurídico de forma tão destacada, não podemos olvidar a complexidade, em termos filosóficos, da noção de

4 Vide Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002), art. 2º.

dignidade do ser humano, tanto em seu significado sociopolítico quanto moral (NASCIMENTO, 2005).

Tal ideia foi se desenvolvendo ao longo dos séculos no seio do pensamento filosófico ocidental, com raízes na antiguidade clássica e também no ideário cristão, tendo tido importante avanço com as formulações de Boécio, de que a pessoa é substância individual de natureza racional, e Tomás de Aquino, que além de utilizar a expressão *dignitas humana*, atribuiu a dignidade do homem ao fato de ter sido criado à imagem e semelhança de Deus e também como decorrência de sua capacidade de autodeterminação e de sua existência ser subordinada à sua própria vontade, como ser livre por natureza (SARLET, 2008).

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, tendo a humanidade tomado pleno conhecimento dos horrores da guerra e do genocídio contra o povo judeu praticado nos campos de concentração nazistas, a dignidade da pessoa humana torna-se uma preocupação não apenas teórica, mas principalmente de ordem prática, visando à sua positivação na ordem jurídica. Assim é que, três anos depois, a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, em seu art. 1º, consagrou que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ONU, 1948), constituindo um marco jurídico fundamental para os Direitos Humanos.

À medida que a humanidade vai evoluindo, mais aspectos da hominidade são protegidos pelo direito. Se antes sequer a vida era respeitada, e depois passa a ser protegida, também a incolumidade física, a igualdade perante outros homens, a liberdade, bem como o direito ao seu pleno desenvolvimento intelectual e social passam a fazer parte desses direitos próprios do homem. Portanto, antes mesmo de a dignidade da pessoa humana ser conhecida e enunciada nos termos atuais, já o homem visava à sua proteção, em um processo paulatino de amadurecimento do Direito.

A dignidade da pessoa humana não é um conceito estanque, mas em constante aperfeiçoamento. Pode-se dizer que do conceito de dignidade da pessoa humana decorrem os direitos humanos e também muitos dos direitos individuais. Assim, a 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, considerou que “todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades (ONU, 1993).

Assim, podemos afirmar que, dentro do que se considera como dignidade, há uma série de características que se veem contempladas quando o trabalhador

idoso tem assegurado o seu direito ao trabalho. A satisfação interior, o senso de pertencimento a uma obra coletiva, de contribuir com a sociedade, o direito ao convívio com aqueles que comungam das mesmas habilidades suas ou exercem profissões em um mesmo ambiente de trabalho, a satisfação em poder repassar o que aprendeu ao longo da vida a outros trabalhadores mais jovens são alguns fatores que podemos considerar como em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve-se considerar que a própria ideia de dignidade, sob inspiração kantiana (SARLET, 2008), implica o reconhecimento do ser humano como sujeito (fim) e não como objeto (meio); logo, ter o direito de transformar a realidade ao seu redor, através do seu próprio trabalho, é uma concretização dessa ideia de subjetividade. O sujeito molda, o objeto é moldado. Quando um objeto não se presta mais a ser moldado, é descartado, não mais sendo considerado matéria-prima para a consecução da obra. Já o sujeito poderá, em determinados momentos de sua vida, ficar incapacitado de moldar, de forma voluntária e consciente, algum objeto. Essa incapacidade não lhe tira a condição de sujeito. Mas enquanto essa incapacidade não lhe sobrevém, negar-lhe o direito a esse trabalho voluntário e consciente é negar-lhe a condição de sujeito. Ao negar sua condição de sujeito, ofende-se sua dignidade.

Ao se pensar sobre a ideia de vida digna, importa anotar, ainda, algumas considerações sobre a finalidade da vida humana. A esse respeito, Comparato (2006, p. 692-693), a partir de uma proposição de Espinosa, explica:

Ora, “perseverar no seu ser”, para os humanos, tem um sentido muito concreto e específico. Unamuno exprimiu-o com vigor, ao dizer que o homem “tem fome de imortalidade”. Desde sempre, a angústia da morte ensombrece as nossas vidas e contrapõe-se, dramaticamente, a esse esforço por perseverar no ser, que Espinosa definiu como a própria essência de nós mesmos. Somos a única espécie biológica que tem consciência da própria morte, e que dela faz, por conseguinte, um elemento de sua condição existencial. Nesse sentido, Heidegger definiu o homem, paradoxalmente, como um ‘ser-para-a-morte’ [...] Pode-se, porém, inverter os termos da questão, e considerar o ímpeto de superação da morte, ou mesmo a revolta contra ela, um elemento igualmente indissociável de nossas vidas.

É, portanto, consentâneo com o pensamento acima exposto o esforço do indivíduo que procura permanecer exercendo seu trabalho, como decorrência de seu esforço em perseverar na vida. Portanto, a velhice, por si só, não deveria constituir um óbice a tal permanência.



A Assembleia das Nações Unidas (ONU, 1948) estabeleceu no art. 25, item 1, da já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O que deve ficar claro é que, apesar da amplitude dada pelo dispositivo citado aos casos merecedores do direito à segurança, velhice e invalidez não são sinônimos, e acertadamente não foram confundidos no célebre documento da ONU, referência mundial no tocante aos direitos ditos fundamentais, e que hoje se encontra inclusive defasado, em comparação, por exemplo, com textos constitucionais como o nosso atual, considerado dos mais avançados quanto à positivação de tais direitos.

Entretanto, a respeito de tais declarações, é sempre oportuno ter em mente a distância entre o reconhecimento desses direitos e a sua efetivação, pois, como nos lembra Villey (2008), tais textos não nos proporcionaram efetivamente saúde, lazer e cultura, entre outros direitos, mas expressaram aspirações – os fins do direito.

Pelo citado artigo da DUDH, depreende-se que a velhice é vista como um dos casos de perda dos meios de subsistência por parte do indivíduo que se encontra nessa fase. Essa “perda dos meios de subsistência” configura-se de forma mais clara no caso da invalidez, sendo mais apropriado referir-se, no caso da velhice, a uma diminuição, mais ou menos acentuada, em virtude de um conjunto de fatores biopsicossociais, da capacidade de prover o seu próprio sustento, à qual se pode somar, em determinado momento, a própria invalidez.

Pode-se concluir também que não importaria tanto a idade, se 50, 60, 70 ou 80 anos, para se determinar o início da velhice, mas sim a diminuição, ou, de acordo com o artigo citado, a perda dos meios de subsistência.

Não há dúvidas de que qualificar um idoso de inválido ou de incapaz em razão da idade é um comportamento discriminatório. A senectude é um processo que leva, ao final, à morte do corpo físico, e antes desta, à sua incapacidade ou invalidez, mas como todo processo não pode ser entendido como uma mudança abrupta. Além disso, a morte é algo que também pode atingir os jovens, não sendo a sua proximidade privilégio dos idosos, apenas algo que se mostra mais aparente.

O fato é que entre o surgimento dos primeiros sinais da velhice e a de-

crepitude caracterizada pela incapacidade ou invalidez, há um longo caminho a ser percorrido pelo ser humano. A velhice talvez pareça, à primeira vista, uma das condições mais ofensivas à dignidade humana, e talvez por isso tanta repulsa cause àqueles que querem sempre parecer jovens, dissimulando a idade e utilizando-se dos artificialismos proporcionados pela indústria cosmética e pela cirurgia plástica, mas, ao contrário, ela é um processo tão natural e indissociável do ser humano que as peculiaridades próprias do mesmo passam a fazer parte do conceito de dignidade da pessoa humana.

Nem sempre foi assim. Em sociedades primitivas, os velhos, muitas vezes, eram levados a locais desertos, para que lá morressem (PORTO, 2005). No estado atual da evolução do Direito enquanto ciência voltada para a concretização do ideal de Justiça (VILLEY, 2008), deve-se reconhecer que não é justo exigir de um idoso que se esprema entre os passageiros de um coletivo, sujeitá-lo a enfrentar filas gigantescas em uma agência bancária ou fazê-lo aguardar o mesmo tempo que uma pessoa saudável de vinte anos, por exemplo, aguardará para o deslinde de um processo judicial de igual complexidade.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso em 1º de janeiro de 2004, “é que se realçou a atenção, sobretudo jurídica, aos seres humanos que se encontram nessa condição” (RODRIGUES, 2005). Por idoso entende-se todo aquele que atinge 60 anos de idade, como se depreende do art. 1º da própria norma estatutária: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Rodrigues (2005) comenta este artigo da seguinte forma: “optou o legislador pelo critério cronológico para qualificar a pessoa idosa, independente de qualquer outra conotação pessoal, social, laborativa, física ou psíquica, com o fito de dissipar eventuais divergências subjetivas”. De fato, não há nenhum impedimento a que o legislador opte por um critério objetivo, como o cronológico, em vez de outros que, embora pudessem melhor definir esta etapa da vida, dependeriam de avaliação subjetiva, quiçá por parte de um conjunto de especialistas, dificultando, em termos práticos, o enquadramento legal de alguém como “idoso”.

De qualquer forma, a necessidade de se estabelecer essa categoria, o “idoso”, decorre não do intuito de se criar um privilégio para determinado grupo, mas de, pressupondo a vulnerabilidade dos que se encontram nessa situação, dotar-lhes de uma maior proteção, por parte do Direito. Em determinados casos, esta proteção parecerá descabida, posto não ser impossível haver idosos que possuam excelente compleição física, aparência jovial, funcionamento fisiológico normal, plena integridade de suas funções sensoriais e intelectuais, vontade firme, disposição laboral e integração social harmônica, não parecendo adequado que tais pessoas gozem de privilégios que deveriam ser reservados aqueles que podem inclusive

apresentar moléstias ou deficiências que lhes causem problemas e sofrimentos vários, seja maior de 60 anos ou não. Segundo Cícero (2007), Masinissa, rei dos númidas orientais durante a segunda guerra Púnica, aos noventa anos, ao fazer uma viagem a pé, seguia até o fim sem montar a cavalo; quando viajava a cavalo, dele não descia, e ia com a cabeça descoberta quer fizesse frio ou mesmo chovesse.

Para Cícero (2007, p. 32), “a velhice só é honrada na medida em que reside, afirma seu direito, não deixa ninguém roubar-lhe seu poder e conserva sua ascendência sobre os familiares até o último suspiro”. Entretanto, a adoção do critério cronológico, embora se pudesse advogar a sua substituição por outro mais apropriado, ou a possibilidade de ser combinado com meios de correção de suas eventuais disparidades, não se apresenta, em si, como um elemento juridicamente inadequado ou pernicioso, mas como facilitador da adoção da proteção a que se destina.

Não há, neste trabalho, nenhuma objeção apriorística a que o legislador estabeleça critérios cronológicos ou etários para que alguém possa exercer algum direito. Para o início da capacidade jurídica estabelece-se um critério etário, mas não para o fim da capacidade. A aposentadoria compulsória mostra-se como uma aberração jurídica, pois na prática o seu advento é a imposição da condição de incapaz ao servidor, sem positivá-la expressamente. Poderá trabalhar em qualquer outra área, poderá até mesmo, como Oscar Niemeyer, aos cem anos de idade, ser contratado pelo poder público para elaborar algum projeto arquitetônico. Por que, então, barrar no serviço público alguém com setenta e cinco anos? Por que considerar que ele seria incapaz de contribuir, com o seu trabalho, neste setor? Se a lei objetivasse estabelecer um critério etário para determinar o fim da capacidade jurídica, por que atingir apenas os que trabalham no serviço público? Qualquer norma nesse sentido deveria ser igual para todos, ou ao menos clara em suas disposições e objetivos.

A aposentadoria compulsória termina por se constituir em uma forma de se negar ao idoso a oportunidade de continuar trabalhando. Para Paschoal (2006), as oportunidades negadas, somadas a outros fatores, tais como a exclusão social e a imagem social da velhice, levam os idosos a terem possibilidade menores de uma vida digna.

Para Papaléo Netto (2006, p. 10):

[...] a distinção entre senescência ou senectude, que resulta do somatório de alterações orgânicas, funcionais e psicológicas próprias do envelhecimento normal, e senilidade, que é caracterizada por modificações determinadas por afecções que frequentemente acometem a pessoa idosa, é, por vezes, extremamente difícil.

Dessa dificuldade possivelmente advenha a opção do legislador constituinte por um critério etário fixo, a fim de forçosamente reduzir a complexidade intrínseca do tema para se enquadrar no almejado paradigma jurídico de previsibilidade e replicabilidade, o qual inclusive foi recentemente fortalecido com o advento do Código de Processo Civil de 2015, principalmente no seu art. 926, conforme apontado em abordagem crítica de Torrano e Streck ([201-]). Todavia, o idoso que, em gozo de boa saúde física e mental, é apto para o desempenho do seu cargo não pode ser confundido com aquele que se encontra acometido de afecções tais que lhe incapacitem para o pleno exercício do seu labor.

É importante perceber que a relação com o trabalho varia de indivíduo para indivíduo. Em algumas pessoas, o trabalho assume uma importância tal que predomina sobre outros âmbitos da vida social, identificando-se mesmo com o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção. No caso de um idoso, ao se ver afastado do trabalho, pode entrar em um processo de isolamento – seja pela ausência do que era o estímulo principal à sua atividade em sociedade, seja pela intervenção da família, que muitas vezes opta por decretar a sua internação em uma instituição de longa permanência (asilo), contra sua vontade.

Essa variação subjetiva que há na relação do indivíduo idoso com o trabalho também se reflete na sua percepção acerca da aposentadoria. Como assinalado por Rodrigues e Rauth (2006, p. 189), a aposentadoria:

Como instituição social, apresenta alguns aspectos contraditórios. Se, de um lado, alguns a vivem como um tempo de liberdade, desengajamento profissional, de possibilidade de realizações, de fazer aquilo que não teve tempo de fazer durante a vida ativa, de aproveitar a vida, de não ter mais padrão nem horários obrigatórios; por outro lado alguns a consideram como um tempo inútil, de desvalorização, social, sem sentido, vazio, de nostalgia e de engodo.

Rodrigues e Rauth (2006) observam, ainda, que o impacto da aposentadoria sobre o bem-estar do trabalhador é influenciado pelo trabalho realizado e pela profissão exercida, pois se estes forem repetitivos, fatigantes, desvalorizados ou não desejados, a aposentadoria será vista como uma liberação, ao passo que a valorização do trabalho ou da profissão, em razão do enriquecimento diário que proporcionam, levaria o indivíduo a não desejar a aposentadoria e a aspirar à liberdade de escolher a idade para se aposentar. Em termos sintéticos, poder-se-ia dizer que o trabalho indesejado leva ao desejo de aposentadoria, enquanto que o trabalho desejado leva a não desejar a aposentadoria.

A República Federativa do Brasil, ao insculpir em sua Constituição Federal como um dos objetivos a promoção do bem de todos, sem discriminações,

inclusive sem preconceito de idade, jamais poderia fechar os olhos para uma realidade tão evidente, que é a de que a aposentadoria compulsória fere a liberdade de escolha do indivíduo idoso.

Essa ofensa à liberdade individual é mais grave quando se atenta para o fato de que a mesma em nada contribui para o equilíbrio das contas públicas, pelo contrário, onera os cofres públicos, direta e indiretamente. Com efeito, gera diretamente aumento de despesa pelo pagamento de aposentadorias àqueles que podem e desejam continuar trabalhando, e, de forma indireta, aumentam o gasto público em saúde para fazer frente à aceleração da velhice causada pela interferência, no curso desta, de uma enfermidade qualquer, que possa vir a se instalar ou se agravar a partir de uma aposentadoria indesejada (tais como aquelas relacionadas ao sedentarismo), como se verá mais adiante.

## **2. INTERFERÊNCIAS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO BEM-ESTAR E NA QUALIDADE DE VIDA DO IDOSO**

Neste tópico, antes de mais nada, interessa-nos compreender melhor o universo do idoso, tendo como escopo a promoção do seu bem-estar e de sua qualidade de vida, o que passa inevitavelmente pelo entendimento do que vem a ser a velhice ou senectude. Registre-se, ainda, que aqui se buscará o auxílio dos conhecimentos oriundos da gerontologia, reconhecida pela comunidade científica como a responsável por uma área específica, a ciência do envelhecimento (PALÉO NETTO, 2006).

A velhice é um gradual processo de abdicção forçada a uma série de faculdades ou possibilidades que o ser humano em geral possui na vida adulta ou mesmo na juventude. Primeiramente, as possibilidades físicas vão se atenuando ou se restringindo, seja na amplitude de movimentos, na força física ou na resistência ao esforço. Atente-se que a progressiva dificuldade em tais fatores, relacionados ao seu desempenho físico, deve ser observada a partir da história de cada indivíduo.

Haverá, é evidente, aqueles que sempre buscaram manter um bom condicionamento físico e, por diversos fatores, conseguem, em idade avançada, manter níveis excelentes de flexibilidade, força e resistência. Outros, apesar do sedentarismo na maior parte da vida, caso passem a adotar hábitos de vida mais saudáveis, podem conseguir ser, quando idosos, mais dispostos e melhor condicionados fisicamente do que quando jovens, o que pode decorrer do fato de que “as pessoas mais velhas podem ser mais eficazes no uso de processos adaptativos, mais capazes de compreender as possibilidades e as limitações e de usar esse conhecimento para seu desenvolvimento pessoal” (LEÃO JÚNIOR; RESENDE, 2008, p. 131).

Já se sabe o quanto a inatividade física é nociva à saúde e é, inclusive, responsável por aproximadamente dois milhões de mortes prematuras no mundo anualmente e pelo gasto, no ano 2000, de US\$ 76 bilhões com custos médicos, só nos Estados Unidos, segundo o *Center for Disease Control and Prevention* dos EUA (CDC, 2004, *apud* MACIEL, 2010). Sabe-se, ainda, que a incapacidade prematura e a dependência de terceiros podem decorrer de doenças cardiovasculares (KOPILER, 1997) e a dependência dos idosos, cardiopatas ou não, pode ser prevenida, retardada ou mesmo minimizada a partir de uma intervenção com exercícios para condicionamento físico, melhorando a capacidade funcional (KOPILER, 1997).

Todavia, há uma tendência biológica ao envelhecimento, que se manifesta de múltiplas formas. Além dos aspectos físicos mais evidentes, há as alterações inevitáveis e irreversíveis na aparência, com o surgimento de rugas, de manchas, o ressecamento da pele, a perda da elasticidade e do brilho. A diminuição hormonal, tanto no homem quanto na mulher, provoca consequências sistêmicas que não caberia nesse estudo elencar, mas podem ser destacadas a diminuição da libido e da disposição para o trabalho. Pode-se encontrar uma explicação para isso em um princípio proposto por Baltes, citado por Neri (2006, p. 69), de que:

a plasticidade biológica e a fidelidade genética declinam com a idade, porque a natureza privilegia o crescimento nas fases pré-reprodutiva e reprodutiva, pois é isso que fundamentalmente interessa à espécie, falando de seleção natural em termos estritamente biológicos.

Assim, podemos dizer que envelhecer é desfazer-se aos poucos da vida terrena. Nesse desfazimento, a própria natureza tem um papel essencial, pois de cada um, conforme suas condições genéticas e ambientais e em função de seus hábitos e de sua postura diante da vida, vai, gradativa e às vezes quase imperceptivelmente, suprimindo muitas de suas aptidões e habilidades, esgarçando suas memórias e também arrefecendo e diluindo seus desejos e aspirações. É a natureza, igualmente, a responsável pelo rompimento, por vezes de forma brusca e traumática, dos seus laços afetivos, seja pela morte, pela doença ou pelo afastamento voluntário de parentes, amigos ou conhecidos.

Esse afastamento voluntário é algo inequívoco na nossa sociedade. Foi-se o tempo em que havia um respeito reverencial aos idosos. Em muitos âmbitos da sociedade contemporânea, o idoso é frequentemente visto como estorvo, sendo sua presença algo indesejável. Assim, além da influência da natureza no envelhecimento, há que se valorar a importância dos fatores culturais que condicionam a

velhice.

Beauvoir (1990, p. 7) relata que o príncipe Sidarta (que viria a se tornar o Buda), na primeira vez que saiu do palácio em um passeio de carruagem, viu um homem “enfermo, desdentado, todo enrugado, encanecido, curvado, apoiado numa bengala, titubeante e trêmulo”. Diante do seu espanto, o cocheiro lhe explicou o que era um velho. Teria então dito o príncipe: “que tristeza que os seres fracos e ignorantes, embriagados pelo orgulho da juventude, não vejam a velhice! Voltemos rápido para casa. De que servem os jogos e as alegrias, se eu sou a morada da futura velhice?”.

Essa percepção não parece ser algo presente na maioria das pessoas. Ainda segundo Beauvoir (1990, p. 7), “os homens eludem os aspectos de sua natureza que lhes desagradam”.

Ainda segundo Beauvoir (1990, p. 20), é importante apreender a velhice em sua totalidade, não apenas como fato biológico, mas também como fato cultural. Se a velhice é identificada com a ideia de declínio, é importante ter em mente que “definir o que é para o homem progresso ou regressão supõe que se tome como referência um determinado fim: mas nenhum é dado *a priori*, no absoluto. Cada sociedade cria seus próprios valores: é no contexto social que a palavra ‘declínio’ pode adquirir um sentido preciso”.

Assim, atentar para a finalidade do serviço público e perscrutar o papel que o servidor público deve desempenhar no atingimento dessa finalidade devem ser atitudes essenciais para se estabelecer a partir de que momento se deve considerar que um determinado indivíduo, ocupante de cargo público, atingiu esse declínio próprio do envelhecimento, de modo que sua permanência no serviço público contrariaria os fins deste.

É voz corrente, hoje em dia, a ideia de que a idade cronológica e a idade biológica não se confundem. Para o gerontologista norteamericano Howell, segundo Beauvoir (1990, p. 40), a senescência “não é uma ladeira que todos descem com a mesma velocidade. É uma sucessão de degraus irregulares onde alguns despencam mais depressa que outros”. Como, então, adotar-se um marco temporal fixo para todas as pessoas, a partir do qual se presumiria que todos teriam atingido um degrau em que haveria incompatibilidade para o exercício de um cargo público?

A aposentadoria compulsória parte de uma premissa questionável, que é a de que o envelhecimento, a partir de uma certa idade, deve ser considerado como incapacidade. Todavia, isso não encontra amparo na medicina atual (principalmente a partir do desenvolvimento da gerontologia, nos planos biológico, psicológico e social), que deixou de considerar o envelhecimento como doença,

como os antigos faziam, passando a considerá-lo como uma etapa de um processo natural, próprio da vida (BEAUVOIR, 1990, p. 32).

De acordo com a síntese histórica elaborada por Beauvoir (1990, p. 24-26), se no século II, Galeno considerava a velhice como intermediária entre a doença e a saúde, Roger Bacon, no século XIII, considerava a velhice uma doença, concordando com a opinião expressa por Terêncio, na Antiguidade; até mesmo no século XVIII, Galeno mantinha discípulos, como Gerard Van Swieten, que encara a velhice como um tipo de doença incurável. Isso não exclui o fato de que, em geral, há, como observa Beauvoir (1990, p. 37), uma reciprocidade entre velhice e doença: “esta última acelera a senilidade e a idade avançada predispõe a perturbações patológicas, particularmente aos processos degenerativos que a caracterizam”. Geralmente uma é acompanhada da outra. Mas é na análise dos casos em que se encontram dissociados que se pode aferir sua essencial distinção.

Por outro lado, perquirindo-se acerca de eventuais fatores benéficos à saúde do idoso, acarretados pela aposentadoria compulsória, deve-se considerar a possibilidade do afastamento de possíveis situações de estresse crônico decorrentes do ambiente de trabalho, isto porque o estresse crônico desempenha um papel importante na imunossenescência humana, expressão que, segundo Bauer (2006), designa as alterações imunológicas que ocorrem no processo de envelhecimento, tendo sido observado que “os idosos cronicamente estressados apresentam pior resposta imune e elevada morbidade quando comparados com idosos não-estressados” (BAUER, 2006, p. 37).

Certo é, porém, que o afastamento forçado do trabalho também pode gerar um estresse ao idoso, quicá ainda maior do que o eventualmente provocado pelo trabalho. Ora, o estresse crônico no trabalho (situação que não deve ser considerada como normal, mas sim atípica) deve ter suas causas específicas investigadas caso a caso, para que seja combatido, através das diversas ferramentas gerenciais que a administração possui, sem se valer do alijamento do servidor idoso do ambiente de trabalho como “solução”.

Analisando de forma dialética a relação existente, no indivíduo, entre o seu trabalho e sua vida privada, temos uma interessante constatação feita por Beauvoir (1990, p. 112): “o papel que os homens de idade representam privadamente, na família, reflete o que o Estado lhes confere. Examinando através do tempo a condição dos velhos, teremos uma confirmação desse esquema”.

Pensamos que a solução drástica da aposentadoria compulsória poderia ser substituída, com a vantagem observada acima e sem as desvantagens tratadas ao longo deste tópico, com a readaptação do idoso em cargo no qual não viesse a ser submetido ao risco de sofrer estresse cumulativo.



Meng *et al.* (2017), em revisão sistemática sobre o impacto da aposentadoria por idade relacionada ao declínio cognitivo, assim observaram:

Portanto, a aposentadoria provavelmente afetará os vários domínios cognitivos de maneira diferente, dependendo de qual cargo o indivíduo está se aposentando. Esta poderia ser uma explicação para as evidências conflitantes sobre o efeito da aposentadoria no declínio relacionado à idade em habilidades cognitivas fluidas. Assim, a divisão de habilidades cognitivas somente em habilidades cristalizadas e fluidas pode ser muito bruta neste contexto e uma divisão posterior em domínios cognitivos dentro dessas duas categorias pode ser necessária.

Skinner e Vaughan (1985, p. 61), em obra motivacional acerca da velhice, sintetizam bem o que ocorre após a aposentadoria àquele indivíduo acostumado a um trabalho intelectual:

Com frequência pensamos melhor em companhia de outras pessoas, que nos afastam de nossos temas favoritos. Numa discussão acalorada, dizemos coisas que não nos ocorreriam se estivéssemos sozinhos. Os idosos comumente são vítimas de uma desvantagem especial, a falta de interlocutores. Professores aposentados não continuam a falar com estudantes, cientistas aposentados não podem discutir seu trabalho com companheiros de profissão, homens de negócio aposentados não mais falam com seus sócios. Em geral os idosos se vêm em companhia de pessoas com quem não têm interesses comuns.

Especificamente sobre o significado da aposentadoria para os professores e a repercussão não apenas sobre o sentimento de pertencimento social, mas também sobre a significação pessoal de toda uma vida de trabalho, temos a análise de Both e Carlos (2006), fruto de pesquisa com nove professores idosos da Universidade de Passo Fundo, jubilados aos 70 anos (quando então este era o limite para a aposentadoria compulsória):

Os jubilados, diante da ausência de interlocutores, perdem a motivação na busca de atualização; desprovidos do seu objetivo profissional – o ensino –, os professores vêm desvanecer a razão da procura pelo conhecimento, cujo valor se reduz contundentemente. Consideravam-se úteis para alunos e, deveras, à instituição, à qual dedicaram anos de sua vida, porém tudo se perde no exato instante em que são completados os setenta anos, pois, conforme um dos sujeitos, “tão te dizendo que tu não és mais útil para a universidade,

tu podes traduzir assim”. A falta da universidade não se dá apenas no sentido do termo “saudade”; também significa para os jubilados uma falha, pois a doação de uma vida, embora remunerada, não se restringiu ao aspecto financeiro, mas a um espaço que habitaram, onde viveram, sofreram e cresceram. A despedida é uma homenagem, e a reclusão pertence aos dias que se seguem, pois, quando retornam como professores jubilados, a vinculação terminou por completo e a inutilidade é o sentimento preponderante. Consideram-se “julgados”, o que avaliam como extremamente injusto.

A partir de uma reflexão sobre a ideia de que “todo trabalho é nobre” (como proposto por Carlyle), Skinner e Vaughan (1985, p. 71-72) consideram que expressões como “elevado”, “ilustre”, “sublime” ou “nobre” se referem a algo que transcende o trabalho. A partir daí, distinguem as consequências a longo prazo (tal como os salários e, no nosso entender, também os proventos de aposentadoria) e as consequências imediatas ao trabalho, sendo estas relacionadas com aquilo que apreciamos, tal como um artesão que constrói uma peça de mobília, para quem, muito mais importante do que usufruir da peça pronta ou do dinheiro obtido com a sua venda, seria:

como um pedaço de madeira se modifica à medida que é girado no torno, entalhado com o formão ou encaixado perfeitamente com outra peça, ou ainda como a aparência e a textura de uma superfície se alteraram, após ter sido lixada, envernizada e polida por ele. **Essas consequências imediatas determinam cada movimento que faz e o mantêm trabalhando com satisfação** (grifo nosso).

Para Skinner e Vaughan (1985, p.73), “as consequências imediatas são a parte ‘nobre’ do trabalho, e a parte mais frequentemente perdida quando não há trabalho a ser feito”, o que resultaria em uma espécie de depressão. Assim se referem a esse estado:

A depressão que sofremos diante da impossibilidade de continuar a fazer as várias coisas gratificantes que fazíamos, é muito parecida com a depressão que experienciamos quando nos mudamos de uma cidade para outra. Coisas que fazíamos na cidade onde morávamos, não podem continuar sendo feitas na nova. Não podemos ir ao mesmo supermercado, ir às casas dos mesmos vizinhos, cumprimentar o mesmo carteiro e levar o cachorro a passear pelas mesmas ruas. Grande parte das coisas que gostávamos de fazer, não nos são mais acessíveis. A depressão resultante é também como a perda de alguém por morte, tudo o que era agradável fazer com essa pessoa, não pode continuar a ser feito. Quando aposentados, perdemos nos-

so trabalho, da mesma forma como perdemos uma cidade ou um velho amigo.

Assim, por tudo acima exposto, pensamos que a possibilidade de permanência do idoso no serviço público, sem a incidência de uma aposentadoria compulsória, poderia ser benéfica para a sua autonomia e independência, e, assim, para a sua qualidade de vida. Paschoal (2006) afirma, nesse sentido, que, “se os indivíduos envelhecerem com autonomia e independência, com boa saúde física, desempenhando papéis sociais, permanecendo ativos e desfrutando de senso de significado pessoal, a qualidade de sua vida pode ser muito boa”.

### **3. HARMONIZAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM A DIGNIDADE HUMANA**

Por constituir o direito ao trabalho uma das exteriorizações da dignidade da pessoa humana é que a supressão involuntária daquele é considerada danosa a esta. Com efeito, para Nascimento (2005, p. 135), “o desemprego prejudica a autoestima da pessoa e a sua dignidade”.

Não obstante as evidentes diferenças entre o desemprego e a aposentadoria compulsória (mormente no tocante ao pagamento de proventos nesta última), não se pode negar a semelhança no fato de serem ambas formas involuntárias de afastamento do trabalhador do seu local de trabalho e do exercício do seu mister, levando igualmente à inatividade. Por conseguinte, a ser posta em relevo mais a semelhança do que a distinção apontada, não é exagero considerar também a aposentadoria compulsória como prejudicial à autoestima e à dignidade do idoso.

Seria, então, possível harmonizarem-se no ordenamento jurídico a aposentadoria compulsória e o princípio da dignidade da pessoa humana?

Aqui cabe a distinção entre princípios e regras, existente na doutrina. Enquanto aqueles se espraiam amplamente sobre o ordenamento jurídico de tal forma que seus contornos passam a ter abrangência não muito nítida e mesmo variável ao longo do tempo, estas possuem delimitação clara quanto à sua aplicação e abrangência; por outro lado, enquanto a executoriedade dos princípios é bastante mitigada, as regras tem força coercitiva mais nítida, nos casos em que sua aplicação é prevista (ÁVILA, 2005). Essa distinção teórica é importante na análise sobre a qual norma caberia a prevalência em um conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a regra sobre a aposentadoria compulsória (ambos presentes no texto constitucional originário, desde a sua promulgação em 1988).

Enquanto regra, pressupõe-se que a mesma obedeça ou corresponda a uma técnica específica para a sua construção, com critérios lógicos ou ao menos que

possam ser tidos como razoáveis. Toda técnica, porém, deve ter uma necessidade objetiva (a fim de fazer frente aos sofrimentos humanos) e quando se desenvolve uma técnica para além dessa necessidade pode haver uma ideologia subjacente servindo à perpetuação da sociedade existente, com todas as suas injustiças e contradições (CROCHÍK, 2008).

No caso da regra jurídica da aposentadoria compulsória, a mesma transborda a necessidade razoável de afastamento do servidor público idoso que se encontre incapacitado ou inapto para o serviço (o que já ocorre graças ao instituto da aposentadoria por invalidez) e contraria a lógica da aposentadoria como um direito a ser voluntariamente exercido pelo servidor (visão corroborada pela própria história da positivação jurídica desse direito, como já visto), a partir da sua compulsoriedade.

Podemos também refletir se o limite etário por ela previsto (que era de 70 e foi ampliado para 75 anos) seria balizador do nível de frieza da sociedade brasileira para com os indivíduos que se encontram acima dessa idade, a partir da ideia de Adorno, conforme apresentada por Crochík (2008, p. 98), de que a frieza seria “uma característica universal, por meio da qual tendemos a nos preocupar unicamente com os mais próximos, deixando de nos importar com o que acontece com os demais”.

Nessa perspectiva, podemos concluir que, a partir do aumento da população idosa ao longo das últimas décadas, da positivação de normas protetivas dos idosos e da crescente conscientização da sociedade acerca dos direitos dessa população, a “frieza social” para com os idosos teria diminuído, levando ao aumento do limite etário da aposentadoria compulsória, contemplando aqueles que se encontram logo abaixo desse limite (os quais estariam mais próximos da maioria dos demais indivíduos que compõem a sociedade) e refletindo uma menor preocupação com aqueles que se situam acima desse limite (por configurarem uma minoria mais distante).

É importante assinalar neste trabalho, também, a ilogicidade da aposentadoria compulsória, não sendo fácil encontrar um fundamento ontológico para a mesma. Ademais, apesar de improváveis, não se pode excluir a possibilidade de ocorrência de situações surreais, tal como a de um indivíduo de 74 anos que fosse aprovado em um concurso público e nomeado para um determinado cargo (considerando-se que para o mesmo não haja a fixação, em lei, de um limite máximo de idade de admissão, em razão de sua natureza<sup>5</sup>), que se veria compulsoriamente aposentado um ano depois, independente de sua colocação no certame ou de sua incontestada capacidade para o cargo.

---

5

Vide Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003), art. 27.

Seria um prêmio ao idoso? Não se pode anuir com essa assertiva, visto que poderá ser forçado a se aposentar com proventos proporcionais, se ao chegar à idade limite não tiver o tempo de contribuição necessário para uma aposentadoria integral, podendo, assim, sofrer drástica redução nos valores a serem percebidos mensalmente – sem falar no caráter impositivo, alheio à vontade do servidor, com a possibilidade de graves repercussões na sua saúde e na sua qualidade de vida, como já visto.

Seria ela uma incapacidade presumida? Não nos parece adequada essa afirmação, que tem sua refutação no simples fato de que um idoso aposentado compulsoriamente pode ser nomeado para cargo em comissão ou mesmo ser eleito para cargo eletivo – postos que podem ter até mais relevância e responsabilidades do que o cargo efetivo que ocupava antes de ser compulsoriamente aposentado.

Seria uma penalidade? Se fosse, deveria ser precedida do devido processo legal, assegurada ampla defesa e o contraditório, não podendo ser confundida com a aposentadoria compulsória enquanto penalidade, tal como instituída pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar n.º 35/79, em seu art. 56 (BRASIL, 1979), aplicada ao magistrado manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções ou de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho. Observe-se que esse dispositivo é bastante questionado atualmente, por ser considerada a manutenção do recebimento dos proventos de aposentadoria mais um prêmio do que uma punição ao magistrado infrator (MARINELA, 2017).

É, assim, de tal forma ilógico e desconcertante esse instituto, que não podemos nos furtar a vislumbrar nele um eufemismo para a positivação, em nível constitucional, de um grave preconceito contra os idosos, potencialmente atentatório à dignidade da pessoa humana do servidor que se vê aposentado compulsoriamente.

Patto (2008, p. 22-23) nos mostra a relação entre o preconceito e a sociedade capitalista industrial, a partir da antropologia marxista de Heller (2000, p. 54):

Para reafirmar-se permanentemente como democrática, esta sociedade necessita justificar a desigualdade social como desigualdade individual, de grupo, de classe, de raça ou de etnia, supostamente determinada por diferenças de “aptidões naturais” genéticas ou adquiridas. Daí a constatação de Heller de que “a classe burguesa produz preconceitos em muito maior medida que todas as classes sociais conhecidas até hoje”. Assim sendo, para ela, preconceito é justificação ideológica.

Mais adiante, ressalta a importância da educação “para um projeto político de mudar a vida que não se realiza sem a superação dos preconceitos. Educar para a discussão racional e para a tolerância é uma das principais metas de um programa de transformação radical das sociedades da exploração e opressão” (PATTO, 2008, p. 25).

Assim, no âmbito do Direito, é preciso estar atento a uma ampla gama de regras existentes que nem sempre refletem a busca por um ideal de justiça, mas são resultado histórico da consolidação de visões preconceituosas e da opressão dos mais fracos pelos mais fortes. É por meio da manutenção e da reprodução dessas regras que o preconceito é, também, perpetuado.

Analisando a aposentadoria compulsória a partir da perspectiva da necessária superação de preconceitos contra os idosos e da proibição constitucional de discriminação em razão da idade, é importante atentar para o fato de que o Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003, previu, no seu art. 96, conduta típica que criminaliza a discriminação da pessoa idosa (BRASIL, 2003, p. 06):

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. §1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. [...]

À luz de tudo que já foi exposto acima, bem como da necessidade de que todo ato administrativo seja motivado, a aposentadoria compulsória não pode corresponder a um afastamento compulsório, automático e imediato que ignore as peculiaridades do servidor que completa 75 anos, sua efetiva capacidade laboral, sua motivação para o exercício do cargo, seu eventual interesse em permanecer em atividade, as repercussões da inatividade para seu bem estar físico e mental, bem como as possibilidades que o mesmo tenha de recolocação profissional na chamada iniciativa privada.

Para Sarlet (2008), deve-se admitir a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana quando confrontado com outros princípios e regras constitucionais, mesmo atinentes à matéria de direitos fundamentais. A relativização do princípio da dignidade da pessoa humana apenas seria cabível, para o autor, quando contraposto à igual dignidade de terceiros – o que não ocorre na aposentadoria compulsória, visto que a relação existente é entre o servidor e a Administração Pública.

Sarlet (2008) considera, ainda, que a ordem jurídico-constitucional fun-

damental não pode dar qualquer tipo de respaldo a ofensas concretas à dignidade pessoal, como decorrência da positivação da dignidade na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental. Pelo contrário, essa positivação gera a imposição, ao Estado e particulares, de um dever, qual seja, o de respeitar, proteger e promover a dignidade de todas as pessoas, sem distinção.

Bachof (2008) considera que não se pode reduzir a legitimidade de determinado texto constitucional à sua positividade (lembrando o passado nazista como uma viva advertência dos riscos dessa redução) e que ao se incorporar o chamado direito supralegal (sobre-estatal ou pré-estatal, que vêm a ser formas alternativas de denominar o Direito Natural) ao texto constitucional, não se atribui a essa positivação um caráter constitutivo, mas sim de cunho declaratório.

É, dessa forma, que Bachof (2008, p. 62-63), analisando a possibilidade de existência de normas constitucionais inconstitucionais e tratando da hipótese de inconstitucionalidade de determinada norma “constitucional” por infração a direito supralegal (natural) que esteja positivado na Constituição, afirma:

[...] tal norma será, em qualquer caso, contrária ao direito natural [...] carecerá de legitimidade, no sentido de obrigatoriedade jurídica. Mas não tenho nenhuma dúvida em qualificá-la também, apesar de pertencer formalmente à Constituição, como “inconstitucional”, se bem que o fundamento último da sua não obrigatoriedade esteja na contradição com o direito supralegal [...]. O direito constitucional supralegal positivado precede, em virtude do seu caráter incondicional, o direito constitucional que é apenas direito positivo, razão por que aqui – mas também só aqui – a ponderação da importância de normas constitucionais diferentes, em confronto umas com as outras, preconizada por Krüger e Giese, se mostra justificada.

Dantas e Lacerda (2007), por sua vez, embora aceitem a existência de normas constitucionais inconstitucionais (mesmo daquelas oriundas do Poder Constituinte originário), defendem um posicionamento que não se baseia em critérios suprapositivos, mas em um exercício de interpretação do texto constitucional visto como um sistema, pois, para eles, caso se considere que uma norma constitucional fere o Direito Natural, o que haveria não seria inconstitucionalidade, mas sim o fenômeno sociológico do hiato constitucional, quando a sociedade não aceitasse a aplicação de determinadas normas constitucionais.

De qualquer forma, consideramos que, no art. 1.º da Constituição Federal brasileira, não se está atribuindo dignidade à pessoa humana, nem criando um princípio que corresponda a essa dignidade, mas antes reconhecendo a existência da pessoa humana e sua intrínseca dignidade, reconhecimento este que não se

deve cingir a esta ou aquela aplicação normativa, mas como parâmetro balizador de toda e qualquer interpretação normativa, a saber, um princípio fundamental norteador da interpretação das normas jurídicas.

Muitas podem ser as razões pelas quais alguém pode se opor ao advento de sua própria aposentadoria compulsória, sejam de ordem econômica (tal como na hipótese de não contar com tempo de contribuição necessário para aposentadoria integral), social (manutenção dos vínculos formados no trabalho e da importância socialmente conquistada pelo exercício do cargo) ou mesmo de cunho existencial, afinal, “para que a velhice não seja uma irrisória paródia de nossa existência anterior, só há uma solução – é continuar a perseguir fins que deem um sentido à nossa vida” (BEAUVOIR, 1990, p. 661).

Sejam quais forem as razões pessoais, contudo, não se deve relativizá-las e minimizá-las, com base naquilo que julgamos ser ou não relevante para o servidor público idoso, pois é importante perceber que o indivíduo, por ter se tornado idoso, não tem diminuídas sua condição de sujeito nem sua dignidade.

Nesse sentido, ponderando sobre a razão de ser essencial da proteção à dignidade, quando confrontada com a possibilidade de sua relativização, aduz Sarlet (2008) que ainda que se possa reconhecer tal possibilidade e até mesmo eventuais restrições, há um elemento nuclear intangível da dignidade, que deve permanecer incólume, que consistiria, a partir do pensamento kantiano, na proibição de conduta que corresponda a uma coisificação ou a uma instrumentalização do ser humano, que não pode ser tratado como meio, mas que é um fim em si mesmo.

Partindo dessa premissa, de que o princípio da dignidade da pessoa humana veda, de forma precípua, a coisificação do ser humano, temos que o advento da aposentadoria compulsória terminaria por negar ao indivíduo a sua condição de ser, possuidor de vontade, ferindo-se assim a sua dignidade.

A esse respeito, importa considerar o paradigma da pessoa integral, no qual a pessoa não é tratada como coisa, que precisa ser motivada e controlada, mas como um ser com quadro dimensões: corpo, mente, coração e espírito, que busca sobreviver, pensar, amar e deixar um legado (COVEY, 2005).

Qual a principal contribuição, então, que os servidores públicos idosos podem dar, além dos 75 anos, ao serviço público e, por conseguinte, à sociedade? Beauvoir (1990, p.111) nos indica: “tanto a etnologia como a biologia mostram que a contribuição positiva dos idosos para a coletividade é sua memória e sua experiência que, no campo da repetição, multiplicam suas capacidades de execução e de julgamento”.

Um outro aspecto positivo para a permanência do servidor público idoso após os 75 anos seria o fato haver maior tempo para o mesmo transmitir o conheci-



mento acumulado e a memória institucional para as novas gerações de servidores – desde que esse objetivo fosse buscado a partir de um processo de treinamento específico de competências visando a uma ressignificação do papel dos servidores idosos na Administração Pública.

Uma forma de harmonizar a aposentadoria compulsória com o princípio da dignidade da pessoa humana seria (além da possibilidade de readaptação para cargo compatível com suas aptidões, necessidades e expectativas, conforme já abordado), a criação de um regime diferenciado<sup>6</sup> para o servidor idoso, com redução da jornada semanal e uma maior flexibilidade de sua atuação na instituição (visto que um diferencial geralmente apresentado pelo servidor idoso é a sua experiência acumulada em áreas diversificadas, conforme apontado no parágrafo acima), podendo ser melhor aproveitado, por exemplo, em áreas tais como treinamento, consultoria e planejamento.

Essa ideia encontra-se em consonância com o que propõem Skinner e Vaughan (1985, p. 76), os quais consideram que “a maneira ideal de nos ajustarmos à diminuição da habilidade e da força na velhice, é diminuir a velocidade, trabalhando menos horas por dia”; aconselham, assim, a quem “for obrigado a se aposentar de uma vez” que “considere as chances de desenvolver o mesmo tipo de trabalho em outro lugar”.

Aqui se deve ponderar que a aposentadoria compulsória muitas vezes não permite ao servidor público desempenhar sua atividade em outro lugar, quando, por exemplo, a atividade exercida é típica do setor público ou quando o mercado de trabalho para o idoso, na iniciativa privada, é extremamente restrito.

Por outro lado, a diminuição do número de horas trabalhadas por dia ou mesmo de dias trabalhados na semana poderia ser bastante benéfica, tanto para o servidor idoso quanto para a Administração Pública. Para tanto, bastaria a criação de um regime diferenciado de trabalho, mais flexível, para o servidor atingido pela aposentadoria compulsória que manifestasse sua vontade de permanecer ainda em atividade, sendo aproveitado pela Administração Pública em atividades compatíveis com suas aptidões e seu interesse.

Diz Beauvoir (1990, p. 14) que “exigir que os homens permaneçam homens em sua idade mais avançada implicaria uma transformação radical”. Compara o nível de tal mudança com a demolição do sistema de castas por Gandhi, que atacou o problema da condição dos párias, e da China comunista que, para destruir a família feudal, emancipou a mulher. Correlacionando a mudança ansiada pela pensadora francesa com o tema deste trabalho, consideramos que encontrar alternativas à aposentadoria compulsória, permitindo ao servidor continuar em

---

6 Exemplo de regime diferenciado é o que existe no magistério superior, de dedicação exclusiva, conforme a Lei Federal 4.345/1964.

atividade, caso essa seja sua vontade e desde que esteja apto, é permitir que esse servidor possa permanecer homem após os 75 anos de idade.

Buscando analisar o tema ao longo da história brasileira, verifica-se que a primeira constituição a tratar do tema da aposentadoria dos servidores públicos foi a Constituição Brasileira de 1891, que veio a ser a primeira da era republicana. De forte inspiração positivista, dispunha, em seu art. 75, que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos “em caso de invalidez no serviço da Nação” (BALEIRO, 2015, p. 83). Vê-se claramente que a possibilidade de aposentadoria era algo bastante restrito, posto que havia apenas uma única hipótese (invalidez), a qual necessitaria ser em decorrência do serviço, pelo que se depreende da expressão “no serviço da Nação” (afastadas, assim, hipóteses de invalidez que não se relacionassem com a atividade exercida pelo funcionário público).

Atente-se para o fato de que há mecanismos para aferir a capacidade laboral do servidor que, porventura, encontre-se incapacitado. Nesse sentido, a Administração Pública, em nível federal, dispõe da possibilidade de submeter o servidor a inspeção médica, caso apresente indícios de lesões, bem como a exames médicos periódicos, conforme a Lei Federal n.º 8.112/90: “Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento” (BRASIL, 1991).

A saúde do servidor é objeto, em cada órgão, de uma série de medidas e programas visando prevenir doenças, quer aquelas que tenham relação com o trabalho, quer outras que acometem os cidadãos de modo geral, ou outras que se relacionam a localidade ou a determinada faixa etária. Seria perverso admitir que os cuidados com a saúde do servidor se esgotam quando este deixa o serviço ativo. Muitas das recomendações que são feitas ao servidor quando o mesmo se encontra em plena atividade laboral levam em conta a sua qualidade de vida em idade futura; logo, os malefícios à saúde decorrentes de um afastamento compulsório deveriam ser levados em conta também pelos setores da administração que se dizem responsáveis por promover a saúde dos servidores. O indivíduo quando se aposenta não deixa de ser servidor; vota nas assembleias sindicais; recebe os proventos da aposentadoria, tendo seu nome incluído na folha de pagamento do quadro dos servidores inativos.

Enfim, a contribuição que os servidores idosos podem dar aos órgãos públicos talvez seja até mesmo maior do que os benefícios que possam auferir a partir do respeito à sua vontade de permanecer em atividade além dos 75 anos, tendo em vista o potencial que possuem de inspirar os demais a buscar um propósito maior na vida e a encontrar sua voz interior.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dickens foi o escritor responsável por mostrar à Humanidade, graças a personagens como David Copperfield, Oliver Twist e outros, os sofrimentos e os dramas das crianças e dos jovens forçados a trabalhar tão precocemente, no que, decerto, refletiu-se sua história de vida, nascido em uma família de classe média que se viu repentinamente na pobreza (em razão da prisão do seu pai por dívidas) e que, ainda criança, teve que trabalhar para ajudar a sustentar a família (FRAZÃO, 2018).

Quanto aos idosos, não obstante a obra seminal de Beauvoir (1990), ainda falta quem mostre à humanidade, com semelhante engenho, seus dramas e sofrimentos a partir da ótica deles próprios, retratada a partir de personagens capazes de gerar empatia e despertar a sensibilidade humana para com os idosos nos leitores de todas as idades.

Se as crianças são a síntese das esperanças das antigas gerações, que deverão ser os idosos? Talvez, o repositório de confiança das novas gerações, confiança de que os conhecimentos que ainda não possuem poderão ser obtidos com a idade, e que a partir do relacionamento com os mais velhos poderão aprender e amadurecer muito mais do que somente com as suas próprias experiências e com a sua análise individual do significado de tais experiências.

Se a escola reclama novos paradigmas educativos, porque não permitir aos servidores públicos idosos participarem, por exemplo, da construção desses paradigmas, com a contribuição ímpar daqueles que já vivenciaram mais do que todos os demais à nossa volta?

Se o serviço público se ressentir de um olhar mais humano e conseqüentemente mais sensível por parte de seus agentes, se o compromisso com o interesse público parece esgarçado e inerte, principalmente no que tange à necessidade de se auscultarem os anseios dos menos favorecidos, não seriam os idosos, indivíduos que a natureza predispôs a um olhar menos imediatista e autocentrado, aqueles que, estando em gozo de sua aptidão física e mental, poderiam dinamizar e reorientar a prestação dos serviços públicos com vistas à melhor consecução de suas finalidades?

Não seriam os idosos os verdadeiros portadores das referências que nós deveríamos buscar tanto para nossa vida privada, quanto para os desafios que a vida em coletividade nos impõe?

Os idosos são discriminados na nossa sociedade, mas é preciso registrar também que os próprios se discriminam a si próprios. Como tudo está interligado, principalmente na seara dos fenômenos sociais, não é de se estranhar que a atitude discriminatória da maioria seja assimilada pelos idosos; do contrário, teríamos

uma revolta dos mesmos, algo que ocorre tão somente como um comportamento esporádico e inofensivo de alguns.

A revolta dos idosos seria impensável. Os próprios considerariam isso um “golpe” contra a própria ordem normal das coisas; um golpe contra a juventude, que nas sociedades em geral, desde tempos idos, foi vista como o futuro, o fruto do trabalho das gerações pretéritas. Um golpe, em suma, contra eles mesmo e contra a própria vida.

Não obstante seja uma personagem de uma obra de ficção, ambientada no Japão feudal, em que se mesclam lenda e verdade, é compreensível e guarda conformidade com a ideia exposta no parágrafo anterior (o que não significa que seja aceitável como padrão razoável de conduta) a atitude de Orin, que, gozando de boa saúde e de vigor físico, prestes a completar setenta anos (idade em que, conforme costume local, os idosos eram levados para o Monte Narayama para esperarem a morte), quebra os próprios dentes para demonstrar a seus familiares que deve ser levada para Narayama, por não ser mais capaz de alimentar-se (A BALADA... 1983).

Metaforicamente, não podemos exigir que os idosos quebrem os próprios dentes ou aceitem tê-los quebrados para se adequarem a normas que ferem direitos e princípios basilares, constitucionalmente positivados.

À guisa de conclusão, importa considerar que há uma tendência crescente a que mais pessoas idosas permaneçam no mercado de trabalho por períodos maiores (a busca por uma reforma previdenciária, que tem tido bastante destaque na pauta política nacional há alguns anos e que se avizinha como uma das principais reformas a serem discutidas no Congresso Nacional em 2019, ilustra bem esse movimento). Nesse contexto, a possibilidade de os servidores públicos escolherem permanecer em atividade sem limite de idade, desde que de forma produtiva, deve merecer maior atenção daqueles que formulam políticas públicas e que se preocupam com os elevados gastos para o custeio das aposentadorias do setor público.

Como constatado a partir da pesquisa bibliográfica realizada e retratada ao longo do texto, é inaceitável, tanto pela lógica quanto pela razoabilidade jurídica, que o direito do idoso ao trabalho, calcado em um princípio estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana, seja ferido a partir de uma regra que utiliza como *tópos* justamente o seu enquadramento como espécie de aposentadoria - direito que não guarda relação com a ideia de compulsoriedade.

Assim, a harmonização possível entre a aposentadoria compulsória e o princípio da dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, por uma regu-

lamentação que não ponha o servidor na mera posição de objeto descartável pela Administração Pública, mas que lhe atribua a condição de sujeito, levando-se em consideração a sua vontade, suas aptidões e também as repercussões de uma aposentadoria forçada para sua saúde

Não se esqueça, contudo, que a razão de ser da aposentadoria compulsória no ordenamento jurídico pode ser considerada como a positivação de um preconceito contra os idosos – preconceito que, à luz dos recentes avanços normativos, sobretudo após o advento do Estatuto do Idoso, deve ser questionado corajosamente pelo hermeneuta jurídico.

Assim, ao buscar desbastar os preconceitos sedimentados em normas ca-recedoras de fundamentos racionais e de propósitos nos quais se reflitam o princípio da dignidade da pessoa humana, como assinalado ao longo deste trabalho no que tange à aposentadoria compulsória, espera-se haver contribuído para a diminuição da discriminação de que são vítimas os idosos e para o respeito à sua dignidade, tão prementes.

Por fim, ao se propor um olhar atento sobre a importância do trabalho para a qualidade de vida desse grupo populacional cada vez mais numeroso, espera-se, em suma, dar uma contribuição, ainda que em diminuta parcela, ao aprimoramento do Direito e da Justiça em nossa sociedade, em benefício da coletividade em geral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BALADA de Narayama. Direção de Shohei Imamura. Japão: [s.n.], 1983. (130 min.), VHS, son., color. Legendado.

AQUINO, Italo de Souza. **Como escrever artigos científicos**: Sem “arroteio” e sem medo da ABNT. 5. ed. João Pessoa: Editora Universitária Ufpb, 2008. 104 p.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 138 p.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Coimbra: Edições Almedina, 2008. 92 p.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. 103 p. Coleção Constituições brasileiras; v. 2.

BAUER, Moisés E.. Papel do estresse e dos hormônios na imunossenescência humana. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. cap. 4.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.

BOTH, Tatiana Lima; CARLOS, Sergio Antonio. Jubilamento: o interdito de uma vida de trabalho e suas repercussões na velhice. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 2, n. 1, p. 30-42, 22 maio 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.345, de 26 de junho de 1964. Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis ao Poder Executivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 25 ago. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4345.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 19 abr. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, 1.333 p.

CÍCERO, Marco Túlio. **Saber envelhecer e A amizade**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2007. 152 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 716 p.

COVEY, Stephen R. **O 8º Hábito: da eficácia à grandeza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. 413 p.

CROCHÍK, José Leon. O Conceito de Preconceito e a Perspectiva da Teoria Crítica. In: PATTO, Maria Helena Souza et al. **Perspectivas Teóricas acerca do Preconceito**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. cap. 4.

DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta de. **Teoria da inconstitucionalidade: norma constitucional inconstitucional coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: LTr, 2007.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Charles Dickens**. 2018. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/charles\\_dickens/](https://www.ebiografia.com/charles_dickens/)>. Acesso em: 02 dez. 2018.

FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. 1573 p.

KOPIER, Daniel Arkader. Atividade física na terceira idade. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, São Paulo, v. 3, n. 4, p.108-112, out. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbme/v3n4/a04v3n4.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

LEÃO JÚNIOR, Roosevelt; RESENDE, Marineia Crosara de. Auto-eficácia, memória e envelhecimento. In: NERI, Anita Liberalesso; (ORGS.), Mônica S. Yassuda; (COLAB.), Meire Cachioni. **Velhice bem-sucedida: Aspectos afetivos e cognitivos**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 2008. Cap. 7. p. 127-140.

MACIEL, Marcos Gonçalves. Atividade física e funcionalidade do idoso. **Motriz. Revista de Educação Física. Unesp**, Rio Claro, v. 16, n. 4, p.1024-1032, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 297 p.

MARINELA, Fernanda. Aposentadoria compulsória para juiz: penalidade ou prêmio? LFG, [S.l.], 27 out. 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/aposentadoria-compulsoria-para-juiz-penalidade-ou-premio>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Da Profissionalização e do Trabalho: considerações iniciais. In: PINHEIRO, Naide Maria (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: Servanda, 2008. p. 211-218.

MENG, Annette; NEXØ, Mette Andersen; BORG, Vilhelm. The impact of retirement on age related cognitive decline – a systematic review. **Bmc Geriatrics**, [s.l.], v. 17, n. 1, 21 jul. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTr, 2005. 748 p.

NERI, Anita Liberalesso. Teorias psicológicas do envelhecimento: percurso histórico e teorias atuais. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. Cap. 7.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração e programa de ação de Viena**. Viena, 1993.



**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova Iorque, 1948.**

PAPALÉO NETTO, Matheus. O estudo da velhice: histórico, definição do campo e termos básicos. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. cap. 1.**

PASCHOAL, Sérgio Márcio Pacheco. Qualidade de vida na velhice. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. cap. 14.**

PATTO, Maria Helena Souza. Vida Cotidiana e Preconceito: Notas a partir da antropologia marxista de Agnes Heller. In: PATTO, Maria Helena Souza et al. **Perspectivas Teóricas acerca do Preconceito. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. cap. 1.**

PORTO, Giovanni Rodrigues. **Exercício de memória e outras crônicas.** Recife: Bagaço, 2005. 120 p.

RODRIGUES, Nara Costa; RAUTH, Jussara. Os Desafios do Envelhecimento no Brasil. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. cap. 18.**

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Estatuto do Idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ibdfam, [2005]. p. 1 - 18. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/36.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/36.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 164 p.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de discriminação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2010. 304 p.

SKINNER, Burrhus Frederic; VAUGHAN, M. E. **Viva Bem a Velhice: Apre-**

dendo a Programar a Sua Vida. São Paulo: Summus, 1985. 141 p.

TORRANO, Bruno; STRECK, Lenio Luiz. Precedente não é critério máximo para justificar raciocínio judicial. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, São Paulo, [201-]. Disponível em: <<https://www.adpesp.org.br/artigos-exibir?art=435>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito/os meios do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.